



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723300/2009-81
ACÓRDÃO	3001-003.034 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal, mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso.

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA. EMPRESA EM PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005.

A Fazenda Pública não fica impedida de efetuar eventuais lançamentos tributários visando a constituição dos respectivos créditos tributários nas hipóteses em que a empresa se encontra em processamento de recuperação judicial, já que a atividade do lançamento é vinculante e obrigatória nos moldes do artigo 142, caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo as matérias não impugnadas. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que muito bem sumariza os fatos:

“Trata-se da exigência da multa capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 10.833/2002, constatando o fisco que a interessada prestou dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX fora do prazo estabelecido na legislação vigente.

Em todos os casos listados foi extrapolado o prazo para a informação respectiva (artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação da IN SRF nº 505/2005).

Em impugnação tempestiva, a autuada protesta contra a exigência, alegando:

Que há ilegitimidade passiva para responder aos termos do Auto de infração, posto que a autuada está em processo de recuperação judicial desde junho de

2005 e com efeito uma das consequências para a aprovação do seu plano de Recuperação Judicial foi a alienação em leilão de considerável parcela de ativos das empresas VARIG, RIO SUL e NORDESTE, realizada através de leilão judicial, restando-lhe apenas a marca Nordeste e o enorme passivo a ser administrado durante o período de recuperação.

Ressalta ainda que a atividade operacional das empresas Varig, Rio Sul, foram transferidas para a VRG Linhas Aéreas S/A, ou seja, a Varig não opera mais voos sejam nacionais ou internacionais.

Requer que seja julgado improcedente o presente auto de infração.”.

Em seu Recurso voluntário, repisa os argumentos da impugnação examinada em instância anterior, em especial por sua ilegitimidade passiva, não declinando da informação de que figurava como “consignatária da carga”, mas rejeitando o fato de que atuaria como transportadora.

Argumenta, também, que não pode ser responsabilizada já que não é transportador e que:

“No presente caso, o que ocorreu foi a demora nesses procedimentos, cuja responsabilidade é da própria Receita Federal, por sua aduana e também da Infraero, gerando a demora no registro e a indisponibilidade ‘24’, impossibilitando o encerramento do sistema.” (fl. 08 de 29, do Recurso Voluntário, fls. 83 a 105 do e-processo)

Nenhum documento foi apresentado que corrobore as informações acima reproduzidas e que imputem a terceiros a reponsabilidade pelo registro extemporâneo da informação determinada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Preliminar

Na impugnação ao auto de infração lavrado, a recorrente imputa à sua condição de empresa em processo de Recuperação Judicial a impossibilidade de ser considerada sujeito passivo da obrigação, vez que cindida, não mais dispõe de grande parte de seu patrimônio, leiloado por decisão judicial. Informa que lhe restou apenas uma marca e a administração de seu passivo, teria havido a transferência de atividades operacionais da Varig SA e da RioSul para a VRG Linhas Aéreas S/A, não operando mais voos (fl. 30 do e-processo).

A recorrente não trouxe ao presente processo nenhum documento que faça prova daquilo que declarou em impugnação.

A DRJ reconhecendo os fatos acima narrados, informa em seu voto:

“Vale dizer que a autuada não contesta a infração, apenas sua requer benefício fiscal face sua condição de empresa em recuperação judicial.

Com relação à cobrança de multa administrativa de empresa nesta situação, verifica-se que, com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661, de 1945, ocorreu a regulamentação da “recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.”

Decidindo então:

“Ou seja, não há qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo elas, apenas, obedecer à primazia de créditos de outras naturezas (créditos extraconcursais, créditos trabalhistas, com garantia real, tributários, com privilégios especiais, com privilégios gerais e quirografários).

Assim, tendo sido também o valor da multa aplicado de acordo com a legislação, verifica-se a regularidade da autuação.”

Em seu recurso voluntário a recorrente retoma a questão da impossibilidade de sua designação como agente passivo, reitera sua condição, desta feita, como empresa falida, mas apresenta-se como empresa diversa daquela que deveria ser autuada. Alega ainda, que, por ausência de cadastramento junto ao “Siscomex”, não poderia exercer as funções e obrigações delegadas aos intervenientes no comércio exterior, designados ao transportador e ao desconsolidador de carga.

Mais uma vez deixa de apresentar quaisquer documentos ou provas dos fatos ora repisados em seu recurso voluntário, imputando, ainda, à Receita Federal responsabilidade pelos atrasos no encerramento dos sistemas, novamente sem apresentar provas de suas alegações, tais como os documentos que administrativamente seriam utilizados para registrar essas indisponibilidades, que seriam a Folha de Controle de Carga (FCC).

A recorrente restringe seu remédio recursivo em informar, sem apresentar nenhuma prova efetiva de que não pode figurar como sujeito passivo e que não deve ser atribuída a ela a infração lançada. Assim, como em seu recurso de piso, nada fez a recorrente que pudesse afastar sua condição de sujeito passivo, senão por meios retóricos.

Conclusão

Assim, voto por conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo as matérias não impugnadas. Na parte conhecida, voto por negar a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo integralmente o auto de infração, que atende aos requisitos legais para a sua manutenção.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-003.034 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.723300/2009-81

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos

DOCUMENTO VALIDADO